



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.905801/2013-58
ACÓRDÃO	1002-003.683 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007

CONTATO TELEFÔNICO. COMPLEMENTAÇÃO AOS TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Contato telefônico realizado pela fiscalização como forma suplementar de garantir o amplo acesso e o acompanhamento da auditoria não enseja a nulidade do procedimento.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTOS NO EXTERIOR. IMPOSTO PAGO OU RETIDO NA CORRESPONDENTE JURISDIÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Na apuração do IRPJ é dedutível o imposto pago ou retido no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital, desde que atendidos a requisitos legais. É ônus do contribuinte a juntada de todos os documentos que comprovem os créditos alegados que pretendem ser compensados. Não restando claro e devidamente comprovado documentalmente o direito aos créditos, impossível o reconhecimento creditório e sua consequente compensação.

PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVAS. DESCABIMENTO.

Descabe o deferimento adicional de provas quando o deslinde do Processo Administrativo ofereceu ao Contribuinte todas as chances possíveis de apresentação de seu arcabouço probatório, sendo estas inadimplidas pela instrução defensiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ08, complementando-o em seguida:

1 Da declaração de compensação

O objeto do processo é o PER/DCOMP nº 24095.74633.091208.1.7.02-1625 (fls. 80 e seguintes), que pleiteia a compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, no valor de R\$ 243.588,63, com débitos de estimativa de IRPJ (2362) relativos a outubro de 2007.

2 Do despacho decisório

O despacho decisório (fls. 327) não homologou o PER/DCOMP nº 24095.74633.091208.1.7.02-1625 por não ter reconhecido o crédito nele informado.

Não foi confirmada uma pequena diferença em relação às retenções na fonte (R\$ 1.136,00) e a totalidade do IR pago no exterior (R\$ 270.332,75) informados.

Copio abaixo o despacho decisório:

RECEBIDO 13/08/2013

BRASÍLIA - NOVEMBRO DE 2013
MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO
 No de Rastreamento: 051822537
 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.565.999/0001-23	SCHMIDT INMAOS CALÇADOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE AFUNDAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24095.74533.091208.1.7.02-1625	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	11065-905.801/2013-58

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	270.352,79	495.327,08	58.089,54	668.998,36	0,00	1.580.163,66	3.292.908,29
CONFIRMADAS	0,00	494.181,08	58.089,54	668.998,36	0,00	1.580.163,66	3.021.439,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 243.588,63** Valor na DIPJ: **R\$ 243.588,63**
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.292.908,29
 IRPJ devido: R\$ 3.049.319,66
 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares de análise de crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
 24095.74533.091208.1.7.02-1625 19/02.0917.181208.1.3.02-6149
 Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
270.834,01	54.196,80	142.568,85

Para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "On-line Encontro", opção "PER/DCOMP", ítem "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 5º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da TN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho e **INTIMADO** a, no prazo de **30(trinta) dias**, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME LUIZ FERNANDO LORENZI CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 18968
--	--

362 826 Documento de 63 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAIC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12.1120.10209.52K7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
 Cópia autenticada administrativamente

DOCUMENTO VALIDADO

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 13/08/2013 (fls. 336).

O despacho decisório baseou-se na informação fiscal juntada aos autos do Dossiê nº 10010.011880/0713-49, segundo a qual o sujeito passivo não teria apresentado a documentação necessária ao reconhecimento do crédito nem comprovado a cadeia societária que afirma existir no caso concreto.

Copio abaixo a referida informação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT

INFORMAÇÃO FISCAL

Processo Nº....: 10010.011880/0713-49
Interessado(a): SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
CNPJ Nº.....: 03.555.999/0001-23
Assunto.....: Compensação de Tributos Federais.

A contribuinte supracitada foi reintimada em 04/03/2013 (Termo de Intimação 243/2013) a apresentar documentos e prestar esclarecimentos. Em 07/03/2013 foi recebida a intimação mediante aviso de recebimento.

Na resposta de 27/03/2013 foram apresentados documentos apenas da empresa Carmoso Giobo BV, sem comprovação de relação da Schmidt Irmãos. Alegou que é controladora da Empresa Daventon, que é controladora da empresa Beckwith, que é controladora da Daventon. Não apresentou documentação comprovadora da relação.

Foi realizada nova tentativa junto à empresa por meio telefônico em 22/05/2013, sendo solicitados comprovantes de poderes e cópia do documento de identidade da pessoa que assinou a resposta à intimação, além de documentos de suporte do lançamento contábil do imposto de renda pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, devidamente reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país arrecadador da empresa Daventon.

Como até a presente data não foram tomadas as providências solicitadas será glosado o IR no exterior.

Em 11/07/2013

Assinado digitalmente
MÁRCIO NESTOR DE LIMA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1.291.686

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/leiaCAC/publicacoes.aspx> pelo código de localização EP12.14211954.100FN. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente.

3 Da manifestação de inconformidade

A manifestação de inconformidade foi protocolada em 12/09/2013 (fls. 2).

3.1 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, o sujeito passivo alega ter havido nulidade do processo em razão de a autoridade fiscal ter mencionado na informação fiscal juntada aos autos do Dossiê nº 10010.011880/0713-49 um contato via telefone em 22/05/2013, por meio do qual teriam sido solicitados diversos documentos.

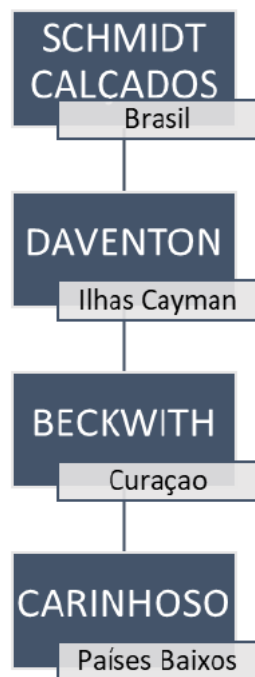
Como a requisição de documentos por telefone não tem previsão no processo administrativo fiscal, aduz que haveria nulidade do procedimento capaz de contaminar todos os atos posteriores.

3.2 DO MÉRITO

No mérito, o contribuinte alega já ter apresentado o comprovante hábil do IR pago no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado da embaixada brasileira no país em que foi auferido o rendimento. Afirma que a documentação apresentada atende às exigências legais.

Em relação à comprovação da cadeia societária, a manifestante afirma que a RFB disporia de elementos que a comprovam e nunca teria colocado em dúvida essa realidade. Reafirma que o contribuinte é a única acionista da DAVENTON, que, por sua vez, é a única acionista da BECKWITH, que, é a única acionista da CARINHOSO GLOBO B.V. – a documentação apresentada nos autos refere-se a esta última sociedade. Cita como fundamentos de sua pretensão os arts. 29 e 37 da Lei nº 9.784/1984.

A cadeia societária que o sujeito passivo afirma existir pode ser representada da seguinte forma:



Ao final, pede o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo com a renovação do despacho decisório ou, no mérito, reformada a decisão que não homologou a declaração de compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ08, conforme acórdão nº 108-005.888, de 24 de novembro de 2020 (fls. 343 a 354), concluindo que:

(...)

Logo, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o IR pago no exterior e o respectivo reconhecimento do crédito afirmado na declaração de compensação.

7 Conclusão

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela consequente manutenção do despacho decisório.

No Recurso Voluntário (fls. 363 a 378) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Argumenta, preliminarmente, nulidade do Despacho Decisório pois inexistente previsão legal de intimação fiscal via telefone. Sem prejuízo do flagrante nulidade absoluta por decorrência de expresso texto legal, é de rigor seja destacado que o procedimento adotado causou manifesto prejuízo à recorrente. Daí porque é de rigor seja reformada a decisão recorrida, decretando-se a nulidade do processo administrativo ab initio, sem prejuízo da renovação da análise do direito creditório postulado, como de direito e após regular intimação da recorrente para complementar as informações julgadas necessárias.

- Entende, que no mérito, consolidou, no balanço da controlada direta, os resultados aferidos pelas referidas controladas indiretas, sendo esse o fundamento do direito creditório postulado., através da documentação juntada.

- Ao final, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e acolhido, para o efeito reformar o acórdão recorrido, a fim de, preliminarmente, declarar a nulidade do procedimento administrativo fiscal ab initio; ou, desde já, no mérito, homologar as compensações declaradas. E Ainda, caso se entenda pela insuficiência da documentação ora juntada, requer seja adotado o procedimento previsto no art. 39 da Lei n. 9.784/99, com a expedição de intimação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento, oportunizando-se à recorrente juntar novos documentos que sirvam a subsidiar suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 108-005.888 - 8ª Turma da DRJ08 foi consumado em 10/01/2022 (fl. 360), sendo o recurso voluntário apresentado em 09/02/2022 (fl. 361). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A Recorrente alega ter havido nulidade do processo em razão de a autoridade fiscal ter mencionado na informação fiscal um contato telefônico em 22/05/2013, por meio do qual teriam sido solicitados diversos documentos. Assim, haveria nulidade do processo administrativo em razão da ausência de previsão da requisição de documentos por telefone no rito do processo administrativo fiscal.

O contato telefônico foi realizado como forma suplementar de garantir mais uma oportunidade para a Recorrente apresentar documentos e prestar esclarecimentos relacionados ao Termo de Intimação 243/2013 que não foi plenamente atendido.

Fosse esse o único método de ciência do sujeito passivo, poder-se-ia cogitar de irregularidade ou nulidade, mas além da ligação com intuito de reforço, a Autoridade Tributária não deixou de intimar o contribuinte pela via postal. Assim, acertadas as considerações da instância a quo:

Como visto, a manifestante afirma ter havido nulidade do processo administrativo em razão da ausência de previsão da requisição de documentos por telefone no rito do processo administrativo fiscal.

De fato, o rito do processo administrativo fiscal não prevê a requisição de documentos por telefone. Contudo, disso não decorre o automático reconhecimento da nulidade do processo administrativo.

As nulidades no rito do processo administrativo fiscal estão reguladas nos arts. 59 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972. Transcrevo abaixo o caput do art. 59 (sem grifos no original):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, haveria nulidade apenas no caso de preterição do direito de defesa. Ocorre que, no caso em análise, o sujeito passivo já havido sido intimado anteriormente duas vezes (fls. 172 e 207 do Dossiê nº 10010.011880/0713-49) e, nessas oportunidades, não apresentou documentação suficiente a comprovar o seu direito.

Logo, não se pode afirmar que a terceira e última tentativa da autoridade fiscal de permitir que o contribuinte provasse o seu direito configura um cerceamento do direito de defesa. No caso, também não há comprovação do prejuízo para a defesa, pois há duas intimações anteriores não atendidas satisfatoriamente pelo manifestante e, além disso, as provas novas juntadas com a manifestação de inconformidade serão analisadas por este órgão julgador.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Constata-se que nas exposições do recurso voluntário, o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos elementos de prova capazes de alterar a não homologação da Declaração de Compensação. Nesse sentido, tendo em vista a prerrogativa do artigo 114, § 12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida em relação às questões meritórias, adoto-os como razões de decidir mediante a transcrição a seguir:

6.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ÔNUS DA PROVA

Nas declarações de compensação, o sujeito passivo dedara um direito creditório que entende existente, utilizando-o para a quitação de um débito. Nesses casos, a comprovação da existência do direito creditório é ônus do contribuinte. O art. 373 do CPC, aplicável ao processo administrativo por força do art. 15 do mesmo diploma, preceitua:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso da declaração de compensação, o sujeito passivo equipara-se ao autor de uma demanda judicial, devendo comprovar a existência do crédito declarado.

Ainda de acordo com o CPC, não dependem de provas:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A comprovação da cadeia societária não é um caso notório, não houve confissão por parte da Administração Tributária, não foi admitida como incontroversa e não há presunção legal de existência ou de veracidade. Ou seja, exige-se que o sujeito passivo comprove a existência da cadeia de controle por ele afirmada.

Como visto no relatório, o contribuinte invoca os arts. 29 e 37 do Lei nº 9.784/1984 em seu favor. Ambos estão transcritos abaixo:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

O art. 29 da Lei nº 9.784/1984 é uma regra sobre a instrução dos processos administrativos iniciados pelo Poder Público. Como visto, não é possível atribuir à Administração Tributária o ônus de comprovar um direito afirmado pelo contribuinte.

No tocante ao art. 37, os atos de constituição de empresas estrangeiras não estão registrados na RFB, de forma que o dispositivo indicado não é pertinente ao caso concreto. Ressalte-se que, mesmo em se tratando de empresas nacionais, o registro dos atos constitutivos e do controle societário é feito nas juntas comerciais, órgãos estaduais que não guardam relação com a Administração Tributária federal.

Ademais, ao afirmar que “a própria Receita Federal há muito dispõe de elementos que a comprovam, jamais tendo colocado sob dúvida tal realidade (...) ao longo dos últimos anos, sucessivas vezes a Receita Federal, após proceder às verificações que considerou necessárias, reconheceu e confirmou tal relação societária, como se verifica dos documentos anexados à presente”, o sujeito passivo não informa quando, como e em que termos teria se dado esse reconhecimento. Junta aos autos apenas três documentos objetivando comprovar a cadeia societária (fls. 36 a 38).

O documento de fls. 36, originário de Curaçao, objetiva comprovar que a BECKWITH é controlada pela DAVENTON. Já o documento de fls. 37, emitido nas Ilhas Cayman visa à comprovação de que a SCHMIDT controla a DAVENTON. O documento de fls. 38 não parece trazer qualquer informação. O balanço traduzido da CARINHO indica que a BECKWITH é sua controladora. Contudo, como se verá a seguir, a comprovação da mera existência da cadeia de controle societário não é suficiente para que se afirme a existência do direito creditório do contribuinte, de modo que esta questão está superada.

6.2 DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO RELATIVO AO IR PAGO NO EXTERIOR

A tributação em bases universais está disciplinada nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.249/1995. Este último prevê a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior, desde que atendidos os requisitos legais (sem grifos no original):

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos

no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

O contribuinte aduz que cumpriu os requisitos exigidos pela legislação. É que passo a analisar.

O primeiro ponto é definir qual o imposto pago que se pretende compensar – já que temos quatro empresas integrantes de uma suposta cadeia societária e apenas uma é diretamente controlada pela contribuinte.

Nas informações apresentadas em resposta às intimações da autoridade fiscal, o contribuinte informou lucros obtidos no exterior no montante de R\$ 1.378.617,47 (Linha 5 da Ficha 9-A da DIPJ). A imagem abaixo foi extraída do Dossiê nº 10010.011880/0713-49:

Discriminação	Valor
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	15.045.417,60
ADIÇÕES	
02.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	193.967,02
04.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	1.111.160,75
05.Lucros Disponibilizados do Exterior	1.378.614,47
06.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07.Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08.Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09.Var. Camb Ativas-Oper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	0,00
10.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	26.053,19
11.Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12.Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13.Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
14.Participações Não Dedutíveis	0,00
15.Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Reversão	176.091,02
16.Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
17.Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
18.Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
19.Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
20.Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
21.Custos Desp. Vinc. Rec. At. Im. Trib. RET - Patr. Af.	0,00
22.Outras Adições	0,00
23.SOMA DAS ADIÇÕES	2.885.886,45

Segundo afirma o próprio contribuinte (planilha de fls. 217, juntada ao Dossiê nº 10010.011880/0713-49), esse é o valor do lucro, em reais, obtido pela DAVENTON (controlada direta) e não pela CARINHOSO (controlada indireta). Copio abaixo a referida planilha:

DEMONSTRATIVO IMPOSTO DE RENDA PAGO EXTERIOR

Intimação nº 243/2013 DRF/NHO/Seort

ano calendario 2006

Investidora	% Partic.	Investida
Beckwith Investments N.V	100%	Carinhoso Globo BV
Daventon Investments Inc.	100%	Beckwith Investments N.V
Schmidt Irmãos Calç. Ltda	100%	Daventon Investments Inc.

	Tx. Conversão PTAX Venda 29/12/2006	RESULTADO			IMPOSTO PAGO EXTERIOR		
		Euro	US\$	R\$	Euro	US\$	R\$
Carinhoso Globo BV	2,82024	1.462.373,00		4.124.242,83	438.048,00		1.235.400,49
Beckwith Investments N.V	2,1380		587.452,00	1.255.972,38		162.724,00	347.903,91
Daventon Investments Inc.	2,1380		644.815,00	1.378.614,47		162.724,00	347.903,91

Do mesmo modo o IR pago no exterior informado na Ficha 34 da DIPJ (fls. 218 do Dossiê nº 10010.011880/0713-49) informa o imposto pago pela DAVENTON (R\$ 347.903,91), e não pela CARINHOSO. Copio abaixo a Ficha 34 da DIPJ:

CNPJ 03.555.999/0001-23 DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 6

Ficha 34 - Participações no Exterior

Nome da Empresa:	DAVENTON INVESTMENTS INC.
Tipo de Empresa:	Controlada
País:	CAYMAN, ILHAS
Participação %	100,00%
Ativo Total	25.560.273,19
Patrimônio Líquido	2.702.709,94
Lucros Disponibilizados	1.378.614,47
Imposto de Renda Retido na Fonte	347.903,91

Ressalto que o valor indicado no PER/DCOMP nº 24095.74633.091208.1.7.02-1625 (R\$ 270.332,75) não coincide com o informado na DIPJ. Entretanto, como o IR pago no exterior indicado na dedaração de compensação é inferior ao informado na DIPJ, neste ponto, não há prejuízo para a análise do caso.

Retomando o raciocínio, tanto o lucro quanto o IR pago no exterior informados na DIPJ referem-se à DAVENTON, controlada direta da SCHMIDT. Não obstante, a documentação comprobatória juntada aos autos trata da CARINHOSO, cujos lucro (R\$ 4.124.242,83) e imposto (R\$ 1.235.400,49) apurados são diversos.

O sujeito passivo esdarece que o resultado da CARINHOSO foi absorvido integralmente pela BECKWITH, que, por sua vez, foi absorvido integralmente pela DAVENTON – a tabela reproduzida acima ilustra a absorção dos resultados por cada uma das empresas integrantes da cadeia societária. Os resultados da DAVENTON foram indicados na DIPJ da SCHMIDT.

Neste ponto surgem dois problemas. Primeiro, o IR pago no exterior que se procura compensar é da DAVENTON, de forma que a documentação exigida deve se referir à DAVENTON, entretanto, os documentos apresentados referem-se à

CARINHOSO. O art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/1995 é claro nesse sentido (sem grifos no original):

Art. 26, § 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

No caso, como o imposto foi pago pela DAVENTON, o respectivo órgão arrecadador é a Administração Tributária de Curaçao. Todavia, foi apresentado documento emitido pela Administração Tributária dos países baixos, relativo à CARINHOSO. Do mesmo modo, o reconhecimento é do consulado brasileiro dos países baixos, quando o próprio contribuinte afirma que o imposto foi pago em Curaçao.

Em síntese, nem o documento apresentado refere-se a empresa que apurou o lucro e o respectivo imposto, nem o reconhecimento foi dado pelas autoridades do país em que o imposto foi cobrado.

Do mesmo modo, o balanço apresentado refere-se à CARINHOSO, e não à DAVENTON.

O art. 1º, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 exige que os resultados auferidos por controladas indiretas sejam consolidados no balanço da controlada direta:

Art. 1º, § 6º: Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

Assim, caberia ao contribuinte não apenas comprovar a existência da cadeia societária, mas também como o lucro apurado pela CARINHOSO foi apropriado pela BECKWITH e, posteriormente, pela DAVENTON – consolidando os resultados nesta última. Desse modo, os documentos de fls. 36 a 38, ainda que fossem considerados suficientes para comprovar os respectivos controles acionários, são insuficientes para demonstrar a existência do direito creditório.

Logo, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o IR pago no exterior e o respectivo reconhecimento do crédito afirmado na declaração de compensação.

Por fim, podemos afirmar que este Processo Administrativo ofereceu a Recorrente toda oportunidade de edificação probatória, de modo que teve todas as chances de produzir aquilo que entende por indispensável à garantia de seu direito. De tal sorte, mostra-se absolutamente incabível o pleito residual de apresentação de provas, eis que cumpridos os ditames do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, preduindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Pela apresentação evidenciada, não há como serem acolhidos os argumentos da Recorrente, e, por consequência, não merece reparo o acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, voto em NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino